ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10325.721252/2011-28

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10325.721252/2011-28 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2401-005.470 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 10 de maio de 2018 |
| **Matéria** | CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS |
| **Recorrente** | MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

LITÍGIO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA MANIFESTADA.

O pedido de parcelamento comprovado, nos termos da legislação que rege a matéria, enseja desistência do litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados, em 12/12/2011, os seguintes Autos de Infração de Obrigação Acessória, relativos ao período de 01/2006 a 12/2008:

**AIOA DEBCAD 51.015.778-5**, referente ao Código de Fundamento Legal 30, por ter deixado o autuado de preparar as folhas de pagamento nos moldes especificados pela legislação e por não ter incluído nas mesmas, os segurados contribuintes individuais.

**AIOA DEBCAD 51.015.779-3-3**, Código de Fundamento Legal 59, por não ter a autuada procedido ao desconto da contribuição previdenciária das remunerações dos segurados.

**AIOA DEBCAD 51.015.780-7**, referente ao Código de Fundamento Legal 35, porque não foram apresentados os arquivos digitais da contabilidade e das folhas de pagamento, no formato definido pelo Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, previsto na Instrução Normativa MPS/SRP nº 121/2006.

A ciência se deu em 14/12/2011 na pessoa do Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão (fl. 387; 390; 400).

Fora apresentada Impugnação tempestiva (fls. 402/418), alegando, em síntese:

(i) Apesar dos documentos juntados ao presente processo, requer concessão de prazo razoável para junta de novos documentos, com fundamento no art. 16, §4º, 'a' e § 5º do Decreto nº 70.235/72;

(ii) A autuação não merece prosperar, pois na há provas suficientes nos autos que justifiquem a cobrança ora combatida;

(iii) A responsabilidade é pessoal do gestor, quando da infração de lei;

(iv) Caducou o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao ano-calendário de 2006;

(v) Houve violação ao princípio do contraditório e ampla defesa e ao devido processo legal;

(vi) Por fim, Encerra sua defesa requerendo que se declare a nulidade dos Autos de Infração de números: 37.364.856-1, 37.364.855-3, 37.364.857-0, 37.364.858-8, com respectivo arquivamento do processo administrativo 10325.721251/2011-83.

Após a impugnação, os autos foram baixados em diligência (Resolução nº 8.002.357 – fls. 427/433) para que o Município fosse cientificado das autuações procedidas,

uma vez que tinham sido encaminhadas apenas ao Presidente da Câmara Municipal, a qual não possui personalidade jurídica para responder pelos débitos.

Assim, o Município, na pessoa de seu representante legal foi cientificado dos autos de infração lavrados e lhe foi aberto prazo de defesa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **08-23.786 da 5ª Turma da DRJ/FOR**, às fls. 969/78, julgando improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido na sua integralidade. Recorde-se:

> "*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008*
>
> *INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO. CFL 30*
>
> *Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e das pagas ou devidas aos contribuintes individuais, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.*
>
> *OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CFL 35.*
>
> *Deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.*
>
> *CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO A CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.CFL 59*
>
> *Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais a seu serviço, constitui infração ao art. 30, inciso I, alínea "a", e alterações posteriores, da Lei nº 8.212/91.*
>
> *MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*
>
> *Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*"

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** às fls. 983/999, resumidamente, com as seguintes argumentações:

(i) Que os gestores da época dos fatos geradores devem ser intimados, pois os autos de infração referem-se aos exercícios financeiros de 2006, 2007

e 2008, de responsabilidade do Sr. Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, sendo Prefeito o Sr. Domingos Fernandes dos Reis e Presidente da Câmara a Sra. Ivone Maria Franciscetto;

(ii) Que o período fiscalizado está confessado em parcelamento da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009;

(iii) Que os autos de infração contém várias ilegalidades com ausência de clareza dos dispositivos legais que os sustentam;

(iv) Que a fixação do valor da multa não obedeceu a teoria dos motivos determinantes, pois os fatos imputados pela fiscalização não aconteceram.

Ao final, requer o acolhimento do recurso para cancelar o débito fiscal.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário. Todavia, os autos novamente foram baixados em diligência (Resolução nº 2302-000.270) para que as Autoridades autuantes providenciem cópias datadas e assinadas do Mandado de Procedimento Fiscal-MPF, que sustentou os lançamentos consubstanciados nos autos de infração DEBCAD 51.015.780-7 DEBCAD 51.015.779-3, DEBCAD 51.015.778-5. (fls. 1.002/1.008).

Na sequência, sobreveio informação fiscal (fl. 1.013/1.014) concluindo que "*com base na análise dos papéis de trabalho relacionados à fiscalização, arquivados no Núcleo de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz/MA, não se pode comprovar que o Município de Itinga do Maranhão - Câmara municipal teve ciência, por intermédio do prefeito, de que estava sob ação fiscal*".

O Contribuinte às fls. 1037/1049 junta Pedido de Parcelamento de seus débitos previdenciários, inclusive de obrigações acessórias, realizado com supedâneo na MP nº 778/2017.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 14/08/2012 conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 982, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 05/09/2012, entretanto, conforme mencionado no relatório, foi juntado aos autos Pedido de Parcelamento no qual o contribuinte formaliza, nos termos facultado pela lei, sua desistência total do recurso interposto -fls. 1.037/1.049.

Referida petição foi apresentada em razão da adesão do contribuinte ao programa de parcelamento de débitos federais instituído pela MP 778/2017

## 4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto para não conhecer do recurso voluntário, em razão da desistência do litígio administrativo manifestada em decorrência de inclusão do débito em questão em parcelamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.